

— Thélío da Costa Monteiro, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-324/79 — Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Recorrido: Ismael Toscano Alves — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

RR-5.108/78 — Reclamantes: Honório de

Medeiros Filho e outros — Reclamante: Banco do Estado de Goiás S/A

Cumprindo o respeitável despacho do Exmº Sr. Ministro Relator, fica ciente o Banco reclamado, que os reclamantes protocolaram neste Tribunal a Resolução de nº 388 expedida pelo Reclamado em 16.11.79 sob o nº 15.956/79, e que foi fixado o prazo de (5) cinco dias para que o reclamado se pronuncie sobre o documento (querendo).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA DESPACHO

TST — 16.512/79.
(ES nº 132/79).

Efeito Suspensivo

Requerente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná — Advogado: Dr. Júlio Assumpção Malhados — Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná.

9ª REGIÃO

Despacho

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná requer efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no processo TRT-RO-DC-33/79.

Foram levantadas as seguintes preliminares:

1 — Nulidade da decisão, por estar o Tribunal Regional, ao julgar, ilegalmente constituído, segundo as normas previstas na LOMAN.

2 — Incompetência do Tribunal Regional, para conceder reajustes salariais.

3 — Omissão do Tribunal Regional, ao não considerar ilegal a greve.

As referidas preliminares não constituem fundamento válido para pedido de efeito suspensivo e, por isso, não são aqui examinadas. Se o fossem e, inclusive, merecessem aceitação, aconselharia a concessão de efeito suspensivo a todo o recurso e, não apenas, às cláusulas constantes do pedido:

a) Salário de aprendiz, a ser fixado na proporção do artigo 80 da CLT, sobre o salário normativo de ingresso na categoria;

b) Estabilidade decenal para os empregados optantes pelo sistema do FGTS.

A primeira hipótese — salário de aprendiz a ser fixado na proporção do artigo 80 da CLT, sobre o salário normativo de ingresso na categoria — é pouco usual, mas encontra-se em consonância com o espírito do direito trabalhista brasileiro.

Indefiro o pedido neste ponto.

A segunda cláusula — estabilidade decenal para os empregados optantes pelo sistema do FGTS — traz em seu bojo matéria nova. Além disso, há um consenso geral que não pode existir uma compatibilidade entre os dois regimes; Consolidação das Leis do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por este motivo, defiro o pedido.

Isto posto, defiro, apenas, a cláusula "b".

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Brasília, 10 de dezembro de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente do TST.

SEGUNDA TURMA EMBARGOS

AI-980/79 — Embargante: Cia. Cief de Ferro e Aço (Dr. Fernando E. de Oliveira) — Embargado: Waldemar de Jesus Santos — (Dr. Bernardino dos Santos Silva)

Despacho

A hipótese dos autos refere-se a despedida imotivada, havendo as instâncias ordinárias decidido que o autor fora despedido sem justa causa, razão pela qual lhe deferiram as reparações legais daí decorrentes.

A E. Segunda Turma negou provimento ao agravo da empresa, entendendo que, "matéria de fato, que envolve apreciação de prova, não enseja recurso de revista".

Dessa decisão a demandada opõe embargos. Tratando-se entretanto de matéria fática cuja apreciação é inviável nesta instância extraordinária, não há como se receber os embargos.

Indefiro-os, pois.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-1006/79 — Embargante: Fundação Hospitalar do Paraná — (Dr. Rubens de Barros Brisolla) — Embargados: Lery Ribas e outros (Dr. Wilhelm Voss)

Despacho

A inconformidade da empresa diz com a decisão que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo profissional e não apenas sobre o salário mínimo ordinário.

Para fundamentar os embargos, a recorrente aponta divergência de julgados e violação aos arts. 832, 892 e 897, b, da CLT.

Sobre a matéria, entretanto, incide a Súmula nº 17 deste C. Tribunal, razão pela qual indefiro o apelo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 1979. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da Segunda Turma

SECRETARIA

Foi exarado no processo abaixo, o seguinte despacho "Mantenho o despacho".